



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - SC
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Nº 15/2024

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 17 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

A prefeitura municipal instaurou procedimento licitatório com o fito de adquirir serviço de recapagem para diversas medidas de pneus. Está Impugnante, pretendendo participar do certame compulsou o edital e constatou que o objeto licitado trata-se, além do serviço de recapagem, o serviço de montagem e desmontagem de pneus. Exigência essa consta na cláusula 10 da minuta do contrato e no item 10.8.3 que trata das obrigações da contratada.

Em que pese essa exigência, o serviço de recapagem é objeto que deve ser licitado de maneira autônoma, se desvincilhando do serviço de borracharia, conforme está demonstrado adiante.

O serviço de recapagem de pneus propriamente dito abrange os trabalhos realizados dentro de uma planta fabril com mão de obra especializada que visa à recuperação de pneumáticos usados. É uma atividade industrial, com uso de maquinário e mão-de-obra especializados. Atividade essa que se assemelha muito com

a produção de pneus novos. Já a montagem e desmontagem de pneus é serviço mais elementar, prestado por borracheiros, que consiste em instalar ou desinstalar o pneu do respectivo veículo e por isso precisa ser prestado *in loco*, onde o veículo estiver.

É por essa razão que não se tratam de serviços equivalentes. É um serviço à parte. Praticamente trata-se de um serviço destinado mais ao veículo do que ao pneu, necessariamente. Esse trabalho pode ser realizado tanto por empresas especializadas em atender este tipo de demanda, quanto por pessoal capacitado da Administração Pública. Por isso, de forma recorrente, é licitado de maneira autônoma, quando há necessidade.

O serviço de recapagem de pneus abrange a retirada dos pneus no local indicado, o transporte até a planta fabril, a recauchutagem em si e a posterior entrega. A recauchutagem realizada na fábrica e o transporte realizado pelos representantes comerciais. A exigência da montagem/desmontagem do pneu implicaria em remeter um borracheiro da empresa para realizar o serviço, porque o motorista não realiza esse tipo de trabalho, seria um desvirtuamento da função.

Além disso, a municipalidade, por vezes, faz pedido de ressolagem de pneus para ter estes produtos em depósito e não necessariamente para instalá-los em seus veículos. Assim, a demanda por ressolagem não implica obrigatoriamente na necessidade de montagem/desmontagem do pneu. Caso o objeto licitado abranja também o serviço de montagem/desmontagem, supondo que o órgão necessite de montagem de pneus, mas sem a ressolagem, a empresa licitante deverá mandar um borracheiro no local só para realizar o serviço, sendo que isso poderia ser realizado por servidores da municipalidade ou por empresa especializada que disponha de sede no local. Às vezes um pneu fica inutilizado em uma máquina por conta de um corte durante o serviço no meio da zona rural – por vezes pode tratar-se de um serviço de urgência a ser prestado.

Destarte, como se vê, o serviço de montagem/desmontagem está desvincilhado do serviço de ressolagem, tanto pelo modo de sua prestação, tanto pela natureza do serviço. Sendo assim, não é compatível licitar os serviços conjuntamente, merecendo reforma o presente edital.

Caso assim não proceda a Administração, consideramos que restará caracterizada a inviabilidade da prestação do objeto, o que enseja, via reflexa, na devassa do princípio da ampla competitividade. Por isso mister se faz a retificação do instrumento convocatório.

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 17.1 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 22/07/2024 e esta impugnação está sendo protocolada dia 16/07/2024, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

Portanto, como se vê, o desmembramento do objeto licitado e ora debatido é medida que se impõe, tendo em vista as razões de ordem técnica e de maior economicidade para a municipalidade, além de garantir a observância do princípio da Competitividade que norteia as licitações.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- Recebimento da presente impugnação, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja dado provimento a presente Impugnação.
- Proceda Administração Pública com a retificação do Edital e consequente DESMEMBRAMENTO DO OBJETO, mantendo somente o SERVIÇO DE RECAPAGEM, dadas a argumentações supra relacionadas.
- Por conseguinte, a republicação dele, por meio de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Termos em que

pede deferimento.

Ourinhos, 16 de julho de 2024

J P BELEZE

CNPJ 54.054.937/0001-79

JEAN PIERRE BELEZE

CPF 046.595.968-77